



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: VETO Nº 14/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Vereador Eber Machado, que deu origem ao Autógrafo nº 52/2025, o qual "Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB)".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 343/2025

Rio Branco - AC, 05 de agosto de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

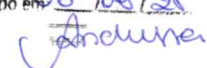
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao art. 5º** do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 52/2025, o qual **"Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco - PMARB"**.

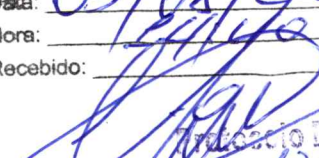
As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 35/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.0013-73, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência
Recebido em 06/08/25


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 05/08/2025
Hora: 14:40
Recebido: 

Protocolo Eletrônico
130



AUTÓGRAFO

Nº 52/2025

Do: Projeto de Lei Complementar nº 6/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB)

Lei Complementar nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

AUTÓGRAFO Nº52/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto parcialmente
Em: *05* de *agosto* de *2025*
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMAU-RB), com o objetivo de planejar, implementar, monitorar e manter a arborização na área urbana do Município, com vistas à promoção da qualidade ambiental, do bem-estar da população e da sustentabilidade urbana.

Art. 2º O PMAU-RB tem por finalidade estabelecer diretrizes, normas técnicas e estratégias para a arborização urbana, considerando as condições climáticas, ecológicas, urbanísticas e sociais de Rio Branco, respeitando as peculiaridades da região Norte e da Floresta Amazônica.

Art. 3º São objetivos específicos do PMAU-RB:

I - aumentar progressivamente a cobertura arbórea nas vias, praças, parques, calçadas e demais espaços urbanos;

II - priorizar o uso de espécies nativas da região amazônica, garantindo diversidade, segurança e adaptação climática;

III - corrigir o déficit histórico de arborização nas regiões periféricas e socialmente vulneráveis;

IV - integrar a arborização urbana com a infraestrutura verde e o planejamento urbano;

V - estabelecer critérios para plantio, poda, remoção, substituição e manejo de árvores urbanas;

VI - promover a educação ambiental e a participação comunitária; e

VII - contribuir para a regulação térmica urbana, conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade do ar e da água.

Art. 4º O PMAU-RB será elaborado pelo Município, com base em:

I - diagnóstico técnico da arborização existente;

II - zoneamento da arborização urbana por tipologia de via e características urbanas;

III - inventário arbóreo georreferenciado;

IV - diretrizes técnicas e operacionais para manejo arbóreo;

V - programa de metas e cronograma de execução;

VI - procedimentos de participação popular e controle social; e

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



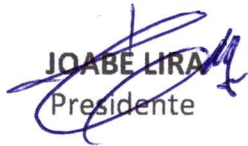
VII - diretrizes para fiscalização, responsabilização e aplicação de sanções.

Art. 5º O Plano será elaborado no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, devendo ser submetido à consulta pública.

Art. 6º O PMAU-RB deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que houver necessidade técnica identificada pelo Município.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 8 de julho de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 35/2025

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
6/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 52/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao art. 5º** do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 52/2025, o qual **“Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco - PMARB”**.

O texto a seguir é uma sugestão de mensagem de veto parcial, baseada no parecer jurídico SAJ nº 2025.02.0013-73 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A matéria central da proposição legislativa consiste em instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco - PMARB. O Plano estabelece um marco normativo para o planejamento, a implantação e a gestão da arborização no território urbano do Município.

A decisão de vetar o artigo 5º é motivada por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme fundamentado no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

O Autógrafo nº 52/2025, em sua essência, é uma proposição louvável e de extrema relevância, que se alinha aos preceitos constitucionais e legais que regem a proteção ambiental e o desenvolvimento urbano sustentável. A matéria está alinhada às atribuições constitucionais do Município, que pode legislar sobre assuntos de interesse local e ordenamento urbano. A instituição do Plano Municipal

de Arborização Urbana de Rio Branco - PMARB é um instrumento legítimo e necessário para o exercício dessa competência constitucional.

Contudo, o artigo 5º do autógrafo estabelece o prazo de 12 (doze) meses para a elaboração do plano. Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, este prazo é considerado inexecutável.

A elaboração do plano exige a realização de diversas etapas complexas, como um inventário arbóreo detalhado de todo o município, diagnósticos técnicos, zoneamento urbano por tipologia de vias e a realização de consultas públicas, que demandam um tempo maior do que o estipulado.

A imposição de um prazo materialmente inviável para a conclusão de uma tarefa complexa contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância desses princípios comprometeria a qualidade do trabalho e poderia levar ao descumprimento da lei, o que vai de encontro ao interesse público.

O veto parcial permite que o Poder Executivo, através de seus órgãos técnicos, elabore um cronograma de trabalho factível e responsável, garantindo a eficácia e a seriedade na implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana.

A supressão do Artigo 5º não afeta a validade ou a essência do restante da proposição, que será sancionada. Este dispositivo, ao fixar o prazo de 12 (doze) meses para a elaboração do referido plano, impõe uma obrigação de cumprimento inviável sob a perspectiva técnica e operacional. Conforme atestado pela manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), órgão responsável pela futura execução da política pública, a elaboração do plano exige um conjunto de ações de alta complexidade, tais como o inventário arbóreo detalhado, a realização de diagnósticos técnicos, o zoneamento urbano por tipologia de vias e consultas públicas, etapas que demandam um período de tempo superior ao previsto na norma.

A imposição de um prazo desprovido de exequibilidade material contraria frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, previstos no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal. A violação ao princípio da eficiência se manifesta na medida em que a norma estabelece uma meta inatingível, induzindo a Administração Pública a um trabalho incompleto, superficial e, em última análise, ao descumprimento legal, com o consequente desperdício de recursos. De





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



igual modo, o princípio da razoabilidade é ferido pela incongruência entre a complexidade da tarefa e o exíguo prazo concedido para sua realização, violando a máxima de que a lei não pode exigir o impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*).

A supressão deste dispositivo não compromete a essência da lei, mas, ao contrário, fortalece-a, permitindo que o Poder Executivo estabeleça um cronograma de trabalho factível, em consonância com as necessidades técnicas e os princípios da Administração Pública.

Pelos motivos expostos, e acolhendo integralmente a recomendação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Embora se reconheça a boa intenção e a legitimidade de atuação do Poder Legislativo na instituição de políticas públicas de prevenção a desastres, o **Autógrafo nº 52/2025**, especificamente o **art. 5º do presente projeto**, por afrontar aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, notadamente a eficiência e a razoabilidade, insculpidos no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de agosto de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Departamento de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO Nº 33/2025 SEMEIA-DAJ

Rio Branco, 23 de julho de 2025.

Ao Senhor
Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Secretário Especial
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Rua Rui Barbosa, 285, Centro
69.900-120 Rio Branco/AC

Assunto: Manifestação Institucional.

Senhor Secretário,

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, por meio deste, vem, respeitosamente, manifestar-se favoravelmente à sanção do Autógrafo n.º 52/2025, que “Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco”, considerando tratar-se de iniciativa louvável e em consonância com os princípios da sustentabilidade urbana, da melhoria da qualidade ambiental e da promoção do bem-estar coletivo.

Contudo, em atenção à manifestação técnica exarada por esta Pasta por meio do Despacho n.º 10/2025 – SEMEIA/NGH, datado de 21 de julho de 2025, sugere-se ao Chefe do Poder Executivo a supressão do artigo 5.º do referido Autógrafo, o qual estabelece o prazo de 12 (doze) meses para elaboração do plano.

A recomendação baseia-se na complexidade técnica e metodológica envolvida na construção do Plano Municipal de Arborização Urbana, que exige etapas rigorosas como:

- Inventário arbóreo detalhado do município;

- Diagnóstico técnico das condições ambientais e urbanísticas;
- Zoneamento urbano por tipologia de vias e ocupações;
- Georreferenciamento e mapeamento temático;
- Estudos intersetoriais e participativos, entre outras providências que demandam tempo hábil e recursos adequados para a sua efetiva implementação.

Dessa forma, visando garantir a viabilidade prática e a qualidade técnica do plano, recomenda-se que o dispositivo legal que impõe prazo fixo para a sua elaboração seja suprimido ou, alternativamente, flexibilizado, permitindo que o Município possa conduzir as etapas com segurança e responsabilidade.

Renovamos, assim, nossa posição favorável à sanção da norma em tela, com a ponderação técnica sobre o artigo 5.º, no intuito de contribuir para uma legislação eficaz, exequível e alinhada com as reais capacidades institucionais e operacionais da Administração Pública Municipal.

Atenciosamente,

FLAVIANE AGUSTINI STEDILLE
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 21/2025



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane Agustini Stedille, Secretária Municipal**, em 23/07/2025, às 18:21, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0088005** e o código CRC **034FD94B**.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Getúlio Vargas, Nº 1522 - Bairro Bosque - CEP 69.908-250 - Rio Branco - AC
Antigo Prédio da Ocidental Center – 2º Piso

Certidão - PGM-CEA

Certifico para os devidos fins que, o processo foi cadastrado no SAJ-PGM-NET com o seguinte nº **2025.02.001373** e Nº **0131.000087/2025-62** que trata sobre “Autógrafo nº 52/2025, que “Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB)”

Atenciosamente;

MATHEUS BRUNO CASTRO E SILVA
Chefe Adjunto Cartório Eletrônico
Decreto nº114/2025
Portaria 014/2025



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Bruno Castro e Silva, Servidor**, em 24/07/2025, às 17:57, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0092340** e o código CRC **EA37FBE6**.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001373

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52/2025. INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE RIO BRANCO (PMARB). COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E ORDENAMENTO URBANO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE GERAL DA PROPOSIÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. RELEVÂNCIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. ARTIGO 5º. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO. INEQUILIBRIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMEIA). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE (ART. 37, CAPUT, CF/88). CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL. PARECER PELA SANÇÃO PARCIAL COM VETO TOTAL AO ARTIGO 5º.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Autógrafo de Lei nº 52/2025, originário do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que foi devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção ou veto, nos termos da legislação aplicável. A matéria central da proposição legislativa consiste em instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB), estabelecendo um marco normativo para o planejamento, a implantação e a gestão da arborização no território urbano do Município, com vistas à promoção da qualidade ambiental

 ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e do bem-estar da população.

A análise foi instada por meio do Despacho Nº 311/2025 SEJUR-SECESP-CG (documento SEI 0089282), datado de 24 de julho de 2025, subscrito pelo Secretário Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, que encaminhou os autos a esta Procuradoria Geral do Município para a emissão de parecer conclusivo. A solicitação ressalta a urgência na manifestação, fixando o prazo de 29 de julho de 2025 para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob pena de promulgação tácita pela Casa Legislativa.

Instruem o processo administrativo as manifestações técnicas dos órgãos competentes da Administração Municipal. Inicialmente, a Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, através do Ofício Nº 58/2025 (documento SEI 0071378), provocou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA para que se manifestasse sobre a viabilidade e conveniência da proposição. Após tramitação interna nos setores técnicos da referida pasta, conforme se depreende dos despachos acostados aos autos (documentos SEI 0071935, 0072146, 0075540, 0083186 e 0085609), foi exarada a manifestação técnica consolidada da Divisão de Gerenciamento Hídrico, por meio do Despacho Nº 10/2025 - SEMEIA/NGH (documento SEI 0078503).

Na referida manifestação técnica, o órgão especializado opinou favoravelmente à sanção da matéria, reconhecendo sua notória relevância ambiental, urbanística e social. Contudo, fez uma ressalva de fundamental importância, ponderando sobre a elevada complexidade técnica e operacional envolvida na elaboração do plano diretor de arborização, que demanda a execução de etapas complexas e trabalhosas, como a realização de um inventário arbóreo completo, um diagnóstico técnico aprofundado, o zoneamento por tipologia de vias e a promoção de ampla participação social. Em razão disso, a área técnica alertou para a possível inexecutabilidade do prazo estipulado na proposição para a conclusão de tais estudos.

Corroborando a análise técnica e conferindo-lhe caráter institucional, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Senhora Flaviane Agustini Stedille, emitiu o Ofício Nº 33/2025 SEMEIA-DAJ (documento SEI 0088005), datado de 23 de julho de 2025. Neste documento, a titular da pasta reitera a concordância com o mérito do projeto de lei, mas formaliza a recomendação para que o Chefe do Poder Executivo promova a supressão, por meio de veto, do artigo 5º do Autógrafo. A justificativa apresentada fundamenta-se na manifesta inviabilidade de se cumprir o prazo de 12 (doze) meses ali estabelecido para a elaboração do plano, argumentando que tal exíguo lapso temporal comprometeria a qualidade, a segurança e



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



a responsabilidade na condução das etapas técnicas indispensáveis, tornando a norma, neste ponto específico, inexecutável.

Recebidos os autos nesta Procuradoria Geral do Município, o feito foi devidamente autuado no sistema SAJ/PGM-NET sob o nº 2025.02.001373 e distribuído a esta Procuradoria Administrativa para a análise e elaboração do competente parecer jurídico, conforme Despacho Nº 170/2025 PGM-PG (documento SEI 0089859).

É, em apertada síntese, o relatório do necessário. Passa-se à fundamentação jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Competência Legislativa do Município em Matéria Ambiental e de Ordenamento Urbano

Preliminarmente, cumpre assentar que a matéria versada no Autógrafo de Lei nº 52/2025 se insere, de forma inequívoca, no plexo de competências constitucionais atribuídas ao Município. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, estabelece as balizas da autonomia municipal, conferindo a esta esfera de governo a prerrogativa para legislar sobre temas de manifesto interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Especificamente, o inciso I do referido artigo 30 consagra a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A arborização urbana, por sua natureza e impacto direto no cotidiano da cidade e na qualidade de vida de seus habitantes, constitui matéria paradigmática de interesse predominantemente local. Ademais, o inciso II do mesmo dispositivo autoriza o Município a "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", permitindo a adequação das normas gerais às peculiaridades e necessidades locais.

No campo ambiental, a competência legislativa municipal é reforçada pela previsão do artigo 24, inciso VI, da Carta Magna, que estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Aos Municípios, conforme entendimento pacificado, é permitido atuar legislativamente de forma suplementar para atender às suas especificidades, intensificando a proteção ambiental.

De forma ainda mais direta, o artigo 30, em seu inciso VIII, atribui ao Município a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". A arborização das vias e logradouros públicos é um componente essencial do planejamento urbano e do ordenamento territorial, influenciando diretamente o microclima, a drenagem urbana, a paisagem e a funcionalidade do espaço público. A instituição de um Plano Municipal de Arborização Urbana, portanto, é um instrumento legítimo e necessário para o exercício dessa competência constitucional.

Desta forma, conclui-se que não há qualquer óbice de natureza formal ou vício de competência que macule a iniciativa legislativa, estando o Município de Rio Branco plenamente autorizado a normatizar sobre a matéria em questão.

II.2. Da Análise de Mérito do Autógrafo de Lei e da Recomendação de Veto Parcial ao Artigo 5º

Superada a análise de competência, passa-se ao exame do conteúdo material da proposição. O Autógrafo de Lei nº 52/2025, ao instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco, alinha-se aos mais elevados preceitos constitucionais e legais que regem a proteção ambiental e o desenvolvimento urbano sustentável. A norma busca concretizar, em âmbito local, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto como direito fundamental no artigo 225 da Constituição Federal, e as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, expressas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que visam assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito a cidades sustentáveis.

A proposição, em sua generalidade, apresenta-se consentânea com o interesse público, estabelecendo objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão qualificada do patrimônio arbóreo municipal. Contudo, a análise aprofundada do texto, à luz da manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), revela a existência de um vício específico em seu artigo 5º, que justifica a ponderação quanto à sua sanção integral.

O referido artigo estabelece um prazo fixo e, ao que tudo indica, inexecutável, de 12 (doze) meses para a elaboração do complexo Plano Municipal de Arborização Urbana. A manifestação técnica da SEMEIA, órgão dotado de conhecimento especializado e responsável pela futura implementação da política pública, é categórica ao afirmar a impossibilidade



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



material de se cumprir tal determinação temporal. Conforme apontado no Ofício nº 33/2025 SEMEIA-DAJ, a elaboração do plano demanda um conjunto de ações de alta complexidade, incluindo o inventário arbóreo detalhado de todo o município, a realização de diagnósticos técnicos, o zoneamento urbano por tipologia de vias, o georreferenciamento de espécimes, a promoção de estudos intersetoriais e a realização de consultas públicas.

A imposição de um prazo que a realidade técnica e operacional demonstra ser insuficiente para a execução responsável e qualificada de uma política pública configura uma afronta direta a princípios basilares que norteiam a Administração Pública, notadamente os princípios da *eficiência* e da *razoabilidade*, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O princípio da eficiência impõe ao administrador público o dever de atuar com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando sempre o melhor resultado com a menor utilização de recursos possível. Uma lei que estabelece uma meta inatingível gera o efeito reverso: força a Administração a produzir um trabalho incompleto, superficial e tecnicamente falho, ou, na pior das hipóteses, a simplesmente descumprir o comando legal. Em ambos os cenários, há um claro desperdício de recursos públicos e um afastamento do resultado ótimo almejado, o que representa uma violação manifesta ao princípio da eficiência.

De forma complementar, o princípio da razoabilidade, corolário do devido processo legal substantivo, exige que os atos do Poder Público sejam lógicos, adequados, proporcionais e congruentes. A fixação de um prazo inexecutável para a conclusão de uma tarefa complexa é uma medida desprovida de razoabilidade. A lei não pode e não deve impor o impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*). Tal comando normativo, ao invés de promover a efetividade da política pública, cria um obstáculo à sua correta implementação e pode gerar insegurança jurídica e administrativa, inclusive sujeitando os gestores a eventual responsabilização por descumprimento de um preceito legal de execução inviável.

Nesse contexto, a recomendação de veto ao artigo 5º, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mostra-se não apenas como uma medida de prudência e boa gestão, mas também como um ato juridicamente fundamentado. O veto, neste caso, pode ser qualificado como um veto por contrariedade ao interesse público, fundamentado na manifesta inexecutabilidade da norma, e, reflexamente, como um veto jurídico, uma vez que a irrazoabilidade e a ineficiência decorrentes do prazo configuram uma violação a princípios constitucionais da Administração Pública.

A supressão do artigo 5º do texto final da lei não prejudica a essência ou a



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

validade do restante da proposição. Pelo contrário, a retirada do dispositivo que impõe um cronograma irreal confere maior eficácia e seriedade à norma, permitindo que o Poder Executivo, através de seus órgãos técnicos, elabore um cronograma de trabalho factível e responsável para dar cumprimento à obrigação de instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana, em estrita observância aos princípios do planejamento e da eficiência.

III. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Ante o exposto, após análise pormenorizada do Autógrafo de Lei nº 52/2025 e das manifestações técnicas que instruem o Processo SEI nº 0131.000087/2025-62, esta Procuradoria Geral do Município emite o seguinte parecer:

1. O Autógrafo de Lei nº 52/2025, que "Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB)", não padece de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que tange à competência legislativa do Município, sendo a matéria de inegável interesse local e alinhada às atribuições constitucionais de proteção ambiental e ordenamento urbano.
2. No mérito, a proposição é louvável e de extrema relevância para a promoção da sustentabilidade e da qualidade de vida urbana no Município de Rio Branco, estando em consonância com o arcabouço jurídico-ambiental vigente.
3. Contudo, o artigo 5º do referido autógrafo, ao estipular o prazo de 12 (doze) meses para a elaboração do plano, apresenta vício de inexecutabilidade, conforme robustamente demonstrado na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (documento SEI 0088005), órgão com competência para avaliar a matéria. A imposição de prazo irrazoável e de cumprimento materialmente inviável atenta contra os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, que regem toda a atividade da Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **SANÇÃO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 52/2025, com a aposição de **VETO**, por contrariedade ao interesse público e violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade, **ao seu ARTIGO 5º**, acolhendo integralmente a recomendação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Recomenda-se, por fim, que, em caso de acolhimento do presente parecer pelo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Excelentíssimo Senhor Prefeito, seja elaborada a respectiva Mensagem de Veto, expondo as razões de fato e de direito aqui delineadas, para posterior encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Rio Branco – AC, 28 de julho de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2025.02.001373

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 29 de julho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001373

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO
GABINETE DO PREFEITO / GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil (fls. 18/24)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 29 de julho de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº555/2025

Rio Branco - Acre, 07 de agosto de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº343/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO PARCIAL, do **Projeto de Lei Complementar nº06/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº52/2025**, o qual "**Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco - PMARB.**" Mensagem Governamental nº35/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.0013-73, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:682
41151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA
DE QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=
05527232000116, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO).
OU=Presencial, CN=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Perfil: Presidente/Presidência/2025.1.0

RECEBIDO EM 08/08/2025
DILEGIS João Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



Veto nº 14/2025

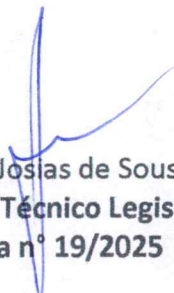
AUTOR: Executivo Municipal

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Vereador Eber Machado, que deu origem ao Autógrafo nº 52/2025, o qual "Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB)".

DESPACHO

Encaminho os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de agosto de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025